

Proposta n.º 72/2025 à Assembleia de Freguesia

Proposta de autorização de celebração de protocolo com a Autoridade Tributária e Aduaneira

Como é sabido, a Freguesia de Campo de Ourique dispõe de múltiplas atribuições e competências, nos termos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, competências essas que foram reforçadas pela Reorganização Administrativa da Cidade de Lisboa, operada pela Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, na sua redação atual, e também mediante contratos interadministrativos de delegação de competências.

Com efeito, são múltiplas e variadas as responsabilidades da autarquia em domínios como a ocupação de espaço público, a educação, a ação social, entre outros, domínios e responsabilidades essas que implicam, muitas vezes, que a autarquia tenha direito a receber um determinado montante de taxa, nos termos da legislação aplicável e dos regulamentos em vigor, aprovados pela Assembleia de Freguesia, como é o caso, a título de exemplo, dos montantes de taxa previstos no Regulamento de Taxas e Preços da Freguesia, e no Regulamento da Componente de Apoio à Família.

Ora, sucede que, em determinadas ocasiões, a autarquia não recebe o montante de taxa devido por lei ou por regulamento, suscitando-se amplas dificuldades de natureza técnica e operacional para proceder à execução de um montante que é devido e que é premente para que a autarquia possa contar com uma receita fundamental para o exercício das demais atribuições e competências que lhe estão determinadas.

Nessa senda, constatou-se a possibilidade de celebrar um Protocolo com a Autoridade Tributária e Aduaneira, que densificasse os termos e as condições em que a administração tributária é competente para a cobrança coerciva das taxas e outras receitas administrativas cobradas pela Freguesia, conquanto, nos termos do número 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na versão aditada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, retificada pela Declaração de Retificação n.º 10/2016, de 25 de maio, a competência para cobrança coerciva de impostos e outras receitas administrados pela Freguesia pode ser atribuída à administração tributária mediante protocolo.

Nessa medida, a celebração do referido protocolo revela-se como um imperativo e uma necessidade premente para que a Junta de Freguesia de Campo de Ourique possa, eficazmente, recuperar montantes de receita de taxas que lhe são devidas e que se constituem, *a final*, como um montante de receita em falta indispensável para continuar a assegurar atividades, eventos, projetos, e o cumprimento das demais atribuições e competências determinadas por Lei ou contrato, confiando-se na administração tributária para garantir os processos de execução fiscal respetivos, em cumprimento do quadro legal aplicável.

Com efeito, nos termos e pelos fundamentos referidos, propõe-se à Assembleia, para os efeitos do disposto na alínea j) do número 1 do artigo 9.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais – Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro:

I. A autorização para a celebração do Protocolo entre esta autarquia e a Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos e condições constantes no protocolo em anexo à presente proposta.

O Presidente da Junta de Freguesia de Campo de Ourique,



-Hugo Ferraz de Abreu Perry da Câmara Vieira da Silva-

PROTOCOLO

Entre,

A Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), com sede na Rua da Prata n.º 10, 2.º, em Lisboa, com o número de identificação fiscal 600084779, neste ato representada pela Diretora-Geral, Helena Maria José Alves Borges, na qualidade de 1.º outorgante,

e

Freguesia de Campo de Ourique, pessoa coletiva de direito público de base territorial, contribuinte fiscal n.º 510856888, com sede na Rua Azedo Gnego N.º 84, 2.º andar, 1350-039 Lisboa, neste ato representado por *Hugo Ferraz de Abreu Perry da Camara Viera da Silva, Presidente*, abreviadamente e para efeitos deste Protocolo, designada por Freguesia, na qualidade de 2.ª outorgante,

Considerando que nos termos do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei 433/99, de 26 de Outubro, na versão aditada pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, retificada pela Declaração de Retificação n.º 10/2016, de 25 de maio, a competência para cobrança coerciva de impostos e outra receitas administrados pela Freguesia pode ser atribuída à administração tributária mediante protocolo,

é celebrado o presente protocolo que se rege pelas seguintes cláusulas:

Cláusula 1ª

Objeto e âmbito

1. O presente protocolo tem por objecto a definição dos termos e condições em que a administração tributária é competente para a cobrança coerciva das taxas e outras receitas administradas pela Freguesia.

2. A AT é competente para a cobrança coerciva de taxas ou outras receitas, administradas pela Freguesia que, cumulativamente, preenham os seguintes requisitos:

- a) o prazo legal de pagamento voluntário tenha ocorrido após 2016/04/01;
- b) ainda não tenha sido instaurado processo executivo.

Cláusula 2ª

Obrigações da Freguesia

A Freguesia compromete-se a:

- a) emitir o título executivo para cobrança das dívidas identificadas na cláusula 1.ª, com os requisitos previstos no artigo 162.º e 163.º do CPPT;
- b) proceder à pré inserção dos elementos da certidão de dívida e enviar, em formato digital, a respectiva certidão no portal de finanças;
- c) só proceder à pré inserção da certidão de dívida para efeitos de instauração do PEF, após o decurso dos prazos legais de contestação;
- d) assegurar o pagamento dos encargos do processo de execução fiscal nos casos em que, independentemente da causa, ocorra a anulação da dívida ou do processo de execução fiscal;
- e) assegurar a intervenção judicial, no desenvolvimento de processos de contencioso administrativo e judicial relativos aos tributos identificados na cláusula 1.ª.

Cláusula 3ª

Obrigações da AT

A AT compromete-se a:

- a) instaurar os processos de execução fiscal no serviço de finanças do domicílio ou sede do devedor;
- b) transferir para a Freguesia as quantias cobradas no processo de execução fiscal constantes do título executivo referido na alínea a) da cláusula 2.ª, acrescido dos juros de mora apurados no PEF;

- c) abater às quantias a que se refere a alínea anterior o valor dos encargos que, nos termos da alínea d) da clausula 2.^a, são da responsabilidade da Freguesia.

Cláusula 4^a

Dever de reserva e sigilo fiscal

Os outorgantes ficam obrigados a manter confidencial e a não divulgar de qualquer forma os dados e outros elementos de que venham a ter conhecimento no âmbito do desenvolvimento do presente protocolo, ficando, igualmente, obrigados à observância do dever de sigilo fiscal.

Cláusula 5^a

Vigência e produção de efeitos

1. O presente Protocolo de Cooperação é estabelecido por tempo indeterminado, entrando em vigor após a sua assinatura.
2. Sem prejuízo do referido no número anterior, o presente Protocolo pode cessar os seus efeitos a todo o momento, por iniciativa de qualquer uma das partes, sem necessidade de justificação, conquanto que o faça com uma antecedência de 60 dias, relativamente à data para a qual se pretenda o termo da sua vigência.

Lisboa, aos _____ de _____ de _____

Pela AT

Pela Freguesia
